

14/12/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.985 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : PATRICIA KELI ALVARENGA MARINELLI
ADV.(A/S) : PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABIANO ANDRADE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI
GUAÇU
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE EM VALOR FIXO. INTERPRETAÇÃO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37.

1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 a 13 de dezembro de 2018.

RCL 29985 AGR / SP

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

14/12/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.985 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : PATRICIA KELI ALVARENGA MARINELLI
ADV.(A/S) : PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABIANO ANDRADE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI
GUAÇU
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática na qual julguei procedente o pedido, nos seguintes termos:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Município de Mogi Guaçu contra acórdão proferido pela 10ª Câmara do TRT da 15ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 0011529-67.2014.5.15.0071, que condenou o reclamante ao pagamento de diferenças salariais relativas à Lei Complementar Municipal nº 1.121/2011.

2. A parte reclamante alega ofensa à súmula vinculante nº 37, que dispõe: “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”. Argumenta que a decisão impugnada concedeu aumento salarial a servidor público, sob o argumento de que as Leis Municipais que incorporaram os abonos salariais violaram o princípio da isonomia.

RCL 29985 AGR / SP

3. O pedido liminar foi deferido “*para suspender os efeitos da decisão reclamada (autos nº 0011529-67.2014.5.15.0071)*” (doc. 21). Citada, a parte beneficiária da decisão reclamada apresentou contestação, na qual requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (doc. 28).

4. É o relatório. Decido.

5. Dispensó as informações, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Na origem, servidor público dos quadros de pessoal do Município de Mogi Guaçu propôs reclamação trabalhista, por meio da qual pretende, dentre outros pedidos, a percepção de diferenças salariais decorrentes dos abonos, em valores fixos, previstos nas Leis Complementares Municipais nº 1.000/2009 e nº 1.121/2011. A 10ª Câmara do TRT da 15ª Região excluiu a condenação às diferenças salariais referentes à Lei Complementar nº 1.000/2009, mas manteve aquelas relativas à Lei Complementar nº 1.121/2011. A autoridade reclamada entendeu que a incorporação de valor único aos vencimentos dos servidores importou aumento salarial em diferentes porcentagens, em afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal. Confira trecho relevante da decisão:

“Assim, tais reajustes, concedidos de forma fixa para todos os servidores, criaram uma distorção no índice de reajuste geral anual, porque aumentaram de modo significativo os salários daqueles que recebem menos, em detrimento dos que têm um ganho salarial maior, o que resultou em concessão de índices diferenciados para os funcionários.

[...]

Destarte, o ente municipal deve obedecer ao disposto no art. 37, X, CF, quanto ao reajuste de seus servidores, sujeitando-

RCL 29985 AGR / SP

se os subsídios e vencimentos ao princípio da reserva legal específica, observando as conveniências e possibilidades da Administração Pública, assegurada a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices.

Dizemos que há reajuste, quando os valores salariais são alterados de forma a assegurar a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

Conforme se depreende dos autos o Reclamado, ao conceder o reajuste em valor fixo, para todos os cargos e referências, provocou uma diminuição das diferenças salariais entre as funções e as escalas dos seus servidores, o que só seria possível mediante lei específica.

Tais majorações, concedidas de forma fixa para todos os servidores, criaram uma distorção no índice de reajuste geral anual, porque aumentaram de modo significativo os salários daqueles que recebem menos, em detrimento dos que têm um ganho salarial maior, o que resultou em concessão de índices diferenciados para os funcionários.

[...]

Enfim, o que ocorreu, na prática, foi a concessão de reajustes salariais diferenciados para os empregados públicos enquadrados nos diversos padrões salariais praticados pelo Município reclamado.

Assim, o reclamado violou o dispositivo constitucional supramencionado, que assegura àqueles uma revisão geral anual sem distinção de índices.”

7. No entanto, a súmula vinculante 37 busca justamente impedir que o Poder Judiciário profira decisões que aumentem vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nesse sentido, confira o ARE 1.029.464, Rel. Min. Dias Toffoli; a Rcl 23443 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e o ARE 925.396 AgR, sob a minha relatoria, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO

RCL 29985 AGR / SP

EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. SÚMULAS 279 E 280/STF. REVISÃO GERAL ANUAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. **O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia e reafirmou a sua jurisprudência, fundada na súmula vinculante 37, pela qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual (ARE 909.437-RG).** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

8. Saliento que esta Corte vem acolhendo a pretensão do reclamante em casos idênticos ao discutido na reclamação em análise. Nesse sentido, v.g., a Rcl 28.632, Rel. Min. Marco Aurélio; a Rcl 28.426, Rel. Min. Gilmar Mendes; a Rcl 27.999, Rel. Min. Alexandre de Moraes; a Rcl 28.003, Rel. Min. Celso de Mello; e a Rcl 27.443 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa ora transcrevo:

Agravo regimental na reclamação. **Súmula Vinculante nº 37. Leis Municipais nºs 1.000/2009 e 1.121/2011 do Município de Mogi-Guaçu. Reajustes de 17,74% e 18,33%. Ausência de previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder reajuste remuneratório sem a devida previsão legal que importe em aumento de vencimentos**

RCL 29985 AGR / SP

de servidores, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. 2. Agravo regimental não provido.

9. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 37.**

10. Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte beneficiária da decisão reclamada.

11. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa de origem, a serem executados pelo juízo de destino dos autos de origem. A execução fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 27 de junho de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

2. No presente agravo interno, alega-se que *“a situação tratada nos autos da presente Reclamação difere daquela prevista na Súmula Vinculante, isto porque, não se trata de aumento salarial fundado exclusivamente no princípio da igualdade, mas sim da correta aplicação do disposto no artigo 37, inciso X, da CF/1988, o qual foi violado em razão da Lei Complementar nº 988/2009 e da Lei Complementar nº 1.121/2011”*. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios, porquanto *“a Reclamação Constitucional como uma ação propriamente dita, mas sim um procedimento para preservar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, de modo que se mostra indevido a fixação de honorários”*. Junta declaração de hipossuficiência econômica.

3. É o relatório.

14/12/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.985 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.

2. Consta dos autos ter o Município de Mogi Guaçu/RJ firmado acordos coletivos de trabalho com o sindicato de servidores local, os quais foram convertidos nas Leis Complementares Municipais nº 1.000/2009 e 1.121/2011. Os diplomas previram a incorporação de abonos salariais em valor fixo à remuneração dos integrantes de diversas categorias vinculadas à Administração Direta e Indireta daquele Município. Inconformados, empregados públicos ingressaram com ações trabalhistas pleiteando o percebimento de diferenças salariais, sob o fundamento de que referido abono seria, em verdade, revisão geral anual, realizada sem a observância de identidade de índice entre as categorias. No caso em análise, o pedido de servidora, ora agravante, foi julgado procedente pelo órgão reclamado.

3. Em casos análogos ao presente, o Supremo Tribunal Federal tem entendido afrontar a Súmula Vinculante 37 decisões que consideram como revisão geral anual a concessão de abono salarial ou vantagem pecuniária individual concedida por leis em valor fixo e, com base no art. 37, X, da CF/88, determinam o recálculo de parcela remuneratória. Neste sentido, confira-se precedente da Segunda Turma na Rcl 14.872, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa assim dispõe:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão

RCL 29985 AGR / SP

fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.

4. Assim, esta Corte tem considerado como violação da Súmula Vinculante 37 a extensão do reajuste previsto nas Leis nº 1.000/2009 e 1.121/2011 do Município de Mogi Guaçu, nos termos em que realizado pelo ato reclamado. Nesta linha, confirmam-se Rcl 28.632, Rel. Min. Marco Aurélio; a Rcl 28.426, Rel. Min. Gilmar Mendes; a Rcl 27.999, Rel. Min. Alexandre de Moraes; a Rcl 28.003, Rel. Min. Celso de Mello; e a Rcl 27.443-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa ora transcrevo:

Agravo regimental na reclamação. **Súmula Vinculante nº 37. Leis Municipais nºs 1.000/2009 e 1.121/2011 do Município de Mogi-Guaçu. Reajustes de 17,74% e 18,33%. Ausência de previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder reajuste remuneratório sem a devida previsão legal que importe em aumento de vencimentos de servidores, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. 2. Agravo regimental não provido.**

5. No que tange aos honorários advocatícios, o CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Disso decorre o ingresso do beneficiário do ato impugnado como parte, com respectiva obrigatoriedade de oportunizar-lhe a defesa do seu direito. Isto é, a reclamação indiscutivelmente tornou-se ação. Neste novo cenário, e sem prejuízo de qualquer adaptação que o Tribunal venha a fazer relativamente ao novo regime processual, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao

RCL 29985 AGR / SP

pagamento dos respectivos honorários.

6. De todo modo, nos casos em que a reclamação figurar como ação incidental, isto é, quando tiver por objeto decisão jurisdicional, em respeito ao princípio da economia processual, à especialidade do procedimento e à excepcionalidade da provocação do Supremo Tribunal Federal, deve a execução dos honorários ser delegada ao juízo competente para a apreciação da ação principal. Nesta linha, confirmam-se Rcl 23.554-ED e Rcl 24.015-ED, da minha relatoria; e Rcl 26.780, Rel. Min. Dias Toffoli.

7. Observe-se, no entanto, que, no presente caso, embora condenada ao pagamento de honorários, a parte ora agravante teve o pedido de gratuidade de justiça deferido, de modo a suspender a execução da condenação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno e, ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 1% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.985

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : PATRICIA KELI ALVARENGA MARINELLI

ADV.(A/S) : PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA (131284/SP)

ADV.(A/S) : FABIANO ANDRADE DE SOUZA (248116/SP)

ADV.(A/S) : JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA (146892/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.12.2018 a 13.12.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária